

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 0167/82  
INTERESSADO : FLÁVIO HENRIQUE MENDES  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
PARECER CEE : 399 / 82 - CESG - APROVADO EM 24 / 03 / 82

1. HISTÓRICO :

1.1. Flávio Henrique Mendes, filho de Alínio Mendes e Diva da Trindade Mendes, tendo realizado parte de seus estudos no exterior, requer deste Conselho a equivalência dos mesmos no sistema brasileiro de ensino.

1.2. O interessado fez os estudos de 1º grau na Escola Normal Nossa Senhora Auxiliadora, Lins, São Paulo e duas séries do 2º grau na Escola Curso Preve, na mesma cidade.

1.3. Indo para os EUA freqüentou a Montrose Area High School, em Montrose, Pensilvania, de 04/02/1981 a 23/12/1981, tendo estudado as seguintes matérias com aproveitamento: Química: B; Cultura Geral; C; Trigonometria-Matemática nível adiantado: C; Dactilografia I: C; Inglês Composição: B; Educação Física: S; Inglês: S; Espanhol IV: S; Geografia: S; Biologia: S.

1.4. A documentação encontra-se devidamente traduzida e - autenticada.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de aluno que, após cursar 2 séries do 2º grau no Brasil, seguiu para o exterior onde freqüentou, durante 2 semestres letivos, uma escola americana.

Ao presente caso aplica-se a Del.CEE: 17/80, pois, de acordo com a documentação escolar anexada aos autos, o interessado iniciou seus estudos no mês de fevereiro.

2.2. Pela análise dos componentes curriculares cursados no exterior, pode-se constatar que foram cumpridas as exigências contidas - na alínea b do Art. 2º. da citada Deliberação, no tocante à natureza das disciplinas estudadas, bem como o seu aproveitamento.

2.3. Assim, esses estudos, somados aos numerosos componentes curriculares cursados nas 1ª e 2ª séries do 2º grau no Brasil, podem ser considerados equivalentes aos de conclusão deste grau de ensino, de acordo com pareceres deste Conselho, em casos análogos.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por FLÁVIO HENRIQUE MENDES, no exterior e no Brasil, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, para prosseguimento de estudos.

São Paulo, 8 de março de 1982 - CEE

CONSº. CASIMIRO AYRES CARDOZO

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barifaldo Him o Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10/3/82

a) Consª. MARIA DE LOUDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE